



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JACKSON PEREIRA)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

PROJETO N.º 3.113 DE 19

AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONS
DESPACHO: TITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

A O A R Q U I V O

em 3 de setembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.113, DE 1992
(DO SR. JACKSON PEREIRA)



Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24,II
Trabalho, Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Presidente

PROJETO DE LEI

Hoje dia 31/3/92
(Do Sr. Jackson Pereira)

Dá nova redação ao § 5º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

que "disporá sobre o fundo de

garantia do tempo de serviço."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

§ 5º O valor a ser sacado pelo trabalhador da conta vinculada, já corrigido e capitalizado na forma do art. 13, será atualizado monetariamente, por índice a ser estabelecido pelo Conselho Curador, entre a data do último crédito de juros e atualização monetária e a data do efetivo pagamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.036/90 estipula, no § 5º do art. 20, que "o pagamento da retirada após o período previsto em regulamento implicará atualização monetária dos valores devidos".



O Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, determina que a solicitação de saque seja atendida no prazo de cinco dias úteis, "quando o documento for entregue na agência onde o empregador tenha efetuado o depósito do FGTS". Em caso de entrega do documento em outra agência, solicitação de liberação em outra agência ou opção pelo saque após o crédito dos juros e atualização monetária, o prazo é fixado pela Caixa Econômica Federal.

O valor a ser sacado pelo trabalhador fica sempre, por conseguinte, com um período a descoberto, sem que sofra qualquer tipo de atualização monetária. De acordo com a atual legislação, este intervalo mínimo sem atualização monetária é de cinco dias úteis.

O objetivo do presente Projeto de Lei é sanar essa óbvia distorção, assegurando atualização monetária integral, desde a data do último crédito de juros e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento. Evita-se, assim, que o agente operador ou pagador do FGTS se aproprie de rendimentos que pertencem, por direito, ao trabalhador titular da conta vinculada.

Face ao inequívoco alcance social dessa medida, temos certeza do apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1992

Deputado Jackson Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e da outras providências.*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

DECRETO N° 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

*Consolidam as normas regulamentares
do Fundo de Garantia do Tempo de Servi-
ço (FGTS).*

PROPOSICAO : PL. 3113 / 92
AUTOR : JACKSON PEREIRA - PSDB/CE

DATA APRES.: 11/08/92

Da nova redacao ao paragrafo quinto do artigo 20 da Lei 8.036, de 13 de maio de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.113/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 / 10 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1992.

Antônio Luís de Souza Santana
Secretário